



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720711/2014-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.224 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2016
Matéria IRPF. AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA
Recorrente LOURIVAL AFONSO ARAÚJO
Recorrida UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do RIR, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

2. O serviço médico oficial deve fixar o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.

1. O IRPF suplementar constituído em decorrência da alteração do valor do imposto devido está sujeito à multa de ofício de 75% (inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996).

2. Segundo o art. 161 do CTN c/c o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa SELIC. Inteligência, ainda, das Súmulas CARF nºs 4 e 5.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PAGAMENTO FEITO COM BASE NA DECLARAÇÃO ORIGINAL. APROVEITAMENTO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERIOR.

A declaração retificadora substitui a retificada, sendo que o pagamento efetuado nos termos da declaração original adquire o caráter de pagamento indevido, o qual pode ser compensado com eventual lançamento de ofício posterior referente ao mesmo ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado e Wilson Antonio de Souza Corrêa, que davam provimento ao recurso. O conselheiro Marcelo Oliveira apresentará declaração de voto.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

O contribuinte sofreu notificação de lançamento de IRPF, no valor de R\$ 7.482,16, exercício 2012, ano-calendário 2011, com base na seguinte acusação:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 63.593,28, indevidamente declarados em DIRF pela fonte pagadora PREVI (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil) como sendo isentos e/ou não tributáveis.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que:

- b) não houve omissão, pois os rendimentos eram isentos por se tratarem de proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave;
- c) a fonte pagadora incluiu indevidamente nos Rendimentos Tributáveis valores referentes aos proventos de aposentadoria por moléstia grave, que deveriam ser informados como Rendimentos Isentos e não Tributáveis;
- d) goza de isenção do imposto, conforme o Laudo Médico expedido pelo Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador do Município de Barreiras/BA – CEREST (fl. 5) e o documento expedido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI.

A 3ª Turma da DRJ/CGE, contudo, manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que:

- e) o contribuinte não demonstrou ser portador de moléstia considerada grave;
- f) o laudo médico expedido pelo CEREST: (i) não apresentou data de emissão; (ii) identificou equivocadamente a data em que a moléstia grave teria sido contraída; (iii) não informou se a moléstia grave era passível de controle, que em caso positivo, deveria ser determinado prazo de validade do laudo; (iv) em relação ao adenocarcinoma prostático, o contribuinte foi operado, não fazendo menção à neoplasia maligna a partir de então; (v) em relação à cardiopatia, o médico perito não informou expressamente se seria do tipo grave; (vi) por fim, não comprovou que o contribuinte era portador de moléstia grave no ano de 2011;
- g) não aceitou o documento expedido pela CASSI, por não ser oficial;

Notificado da decisão em 22/10/2014, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/11/2014, ao fundamento de que:

- h) em 26/04/2012, foi entregue a DIRPF, exercício 2012, ano-calendário 2011, com base de cálculo correspondente a R\$ 50.874,63 e saldo de imposto a pagar de R\$ 3.992,41, o qual foi pago em 8 quotas;

- i) em 28/03/1999, foi diagnosticado com Adenocarcinoma Prostático, sendo operado em 16/06/1999;
- j) a doença cardíaca se iniciou em 14/08/2001, com piora progressiva e realização de cirurgia de revascularização miocárdia em 03/06/2011;
- k) a doença é grave, incurável, incapacitante e progressiva, estando atualmente em tratamento conservador paliativo;
- l) trata-se de doença de evolução inexorável, não sendo possível um controle efetivo, razão pela qual se enquadra como moléstia grave;
- m) em 21/04/1989, o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de serviço;
- n) em 16/08/2013, a PREVI, responsável pelo pagamento da aposentadoria, confirmou o enquadramento da sua patologia dentre aquelas previstas no art. 5º, inciso XII, da IN SRF nº 15, de 06/02/2011, e art. 1º da Lei 11.052/2004;
- o) em 15/10/2013, retificou a declaração original, para excluir os rendimentos da PREVI da base de cálculo do imposto;
- p) é improcedente o auto de infração, pois restou comprovada a sua moléstia grave com os laudos médicos ora anexados ao presente recurso e já apresentados no processo administrativo.

Com base em tais razões, o recorrente pediu o provimento de seu recurso voluntário, para que seja julgado improcedente o processo administrativo; pediu, ainda, a dispensa da multa de ofício e dos juros de mora, tendo em vista que o imposto já foi pago.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da moléstia grave

A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave tem fundamento no art. 39, inciso XXXIII, do RIR. Para o gozo da isenção, o § 4º do citado artigo ainda determina que a moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Veja-se:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º) (destacou-se)

A análise do dispositivo legal acima transcrito demonstra que, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: a) ser portador de

uma das moléstias arroladas no inc. XXXIII; b) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, sendo que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; c) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

De conformidade com o § 5º, a isenção se aplica aos rendimentos **recebidos** a partir a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; b) do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta foi contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; ou c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Portanto, e de conformidade com a regra do § 5º, importa a data em que foram recebidos os rendimentos, conclusão esta reforçada pelo art. 6º, § 4º, inc. II, da IN RFB 1500/2014 (que revogou a IN RFB 15/2001, sem alteração do conteúdo do texto sob comento), segundo o qual a isenção é aplicável "*aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave*" (destacou-se).

Pela pertinência, transcreve-se o conteúdo das citadas regras:

RIR/2005 ---

art. 39. [...]

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

IN RFB 1500/2014 ---

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, aplicam-se:

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;

Conforme se observa nos autos, a DRJ julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que o laudo médico oficial demonstrou-se impreciso ao identificar a moléstia grave que isentaria o contribuinte do imposto de renda e, portanto, não houve a comprovação de que o contribuinte seria portador de moléstia grave no ano de 2008.

Em análise do laudo pericial de fl. 64, mais precisamente do Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador da Prefeitura Municipal de Barreiras/BA, percebe-se que ele tem a forma e o conteúdo de laudo oficial. Com efeito, traz os dados essenciais do contribuinte, do médico, as observações, assim como os diagnósticos e respectivos tratamentos pelos quais o contribuinte teria se submetido.

Contudo, o citado documento não contempla as seguintes informações indispensáveis:

- em relação ao adenocarcinoma protástico, o contribuinte foi diagnosticado e operado em 1999, mas não há menção à neoplasia maligna a partir dessa data. Ademais, não há informação se a moléstia era passível de controle, lembrando-se que, em caso positivo, deveria haver determinação do prazo de validade do laudo (inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 e § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250/95);
- em relação à cardiopatia, não há informação de ser do tipo grave, tampouco se é passível ou não de controle.

A título de ilustração, vale colacionar a "*descrição detalhada das patologias*", descrição que, no meu sentir, é realmente imprecisa:

<u>Descrição detalhada das patologias:</u>
• Adenocarcinoma prostático em 28 de Março de 1999, operado em 16 de junho de 1999 com prostatectomia total; • Craniotomia em 2007, para resolução de hematoma cerebral, consequente de acidente vascular hemorrágico; • Obstrução severa da artéria carótida e, submetido à endarterectomia em 03 de junho de 2011; • A Cardiopatia iniciou-se em 14 de Agosto de 2011; • Revascularização miocárdia em 03 de junho de 2011, no mesmo momento cirúrgico da endarterectomia da carótida esquerda; • O referido paciente é ainda portador de <i>Diabetes Mellitus</i>, Dislipidemia, Hipertensão Arterial Sistêmica Severa e Insuficiência cardíaca congestiva, de início pós-cirúrgico em 03 de Junho de 2011, patologias estas de difícil controle, progressivas e de prognóstico reservado.

Destarte, verifica-se que, muito embora o contribuinte tenha comprovado que os rendimentos ali recebidos sejam efetivamente oriundos de aposentadoria, ele não se dignou de trazer aos autos documento hábil e idôneo que pudesse comprovar ser portador de moléstia grave definida na legislação vigente.

Isto é, o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório, no sentido de comprovar ser portador de neoplasia maligna e/ou cardiopatia grave no ano-calendário em referência.

O laudo médico expedido pelo CEREST não apresentou informações suficientes para subsumir-se o caso do contribuinte aos casos previstos no art. 39, inc. XXXIII, do RIR, e art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88.

A contrario sensu, após a decisão da DRJ ter mencionando a insuficiência do relatório médico apresentado e a posterior apresentação de um laudo retificando as informações, o contribuinte deveria ter comprovado, mediante informações completas e hábeis, a moléstia grave para fins de isenção.

3 Do pedido de dispensa da multa de ofício e dos juros de mora

O inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 preleciona que, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto apurado. Isto é, o IRPF suplementar constituído em decorrência da alteração do valor do imposto devido está sujeito à multa de ofício de 75%.

Por outro lado, e segundo o art. 161 do CTN c/c o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa SELIC.

Nesse sentido, vale trazer à baila as Súmulas CARF nºs 4 e 5:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensão sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Portanto, a incidência da multa de ofício e dos juros de mora tem amparo legal, inexistindo razão legal para se acatar o pedido do recorrente em sentido contrário.

4 Compensação do imposto pago com base na declaração original

Contudo, e consoante acórdão nº 2402-005.137, desta egrégia Turma, "a declaração retificadora substitui a retificada, sendo que o pagamento efetuado nos termos da declaração original adquire o caráter de pagamento indevido, o qual pode ser compensado com eventual lançamento de ofício posterior referente ao mesmo ano-calendário".

Em sendo assim, entendo que a ilustre autoridade executora deste julgado deverá verificar a efetiva existência dos recolhimentos das quotas apuradas na declaração original, para, em caso de efetivos recolhimentos, compensar os seus valores com o montante apurado no presente lançamento de ofício.

Processo nº 10530.720711/2014-73
Acórdão n.º **2402-005.224**

S2-C4T2
Fl. 75

5 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.

Declaração de Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira

Com todo respeito ao nobre relator, apresento a presente declaração de voto por discordar de seus fundamentos expressos na decisão.

Para a decisão recorrida o contribuinte não faz jus à isenção por ser portador de moléstia grave pelos seguintes motivos:

Cabe destacar que os rendimentos considerados omitidos são comprovadamente de aposentadoria (fls. 04/05). Quanto ao Laudo Médico Pericial emitido pelo Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador (fl. 05), datado de 26/12/2013, verifica-se que foi impreciso ao identificar a moléstia grave (CID) que isentaria o contribuinte do imposto de renda, a partir da data em tivesse sido comprovada.

Isso porque o laudo apenas menciona que o contribuinte era portador de adenocarcinoma prostático em 28 de março de 1999 e que foi operado em junho de 1999, com prostatectomia total, não fazendo menção a neoplasia maligna a partir de então. Em relação à cardiopatia, que se iniciou em 14 de agosto de 2001, se o médico perito tivesse expressamente informado que é do tipo grave, o contribuinte faria jus à isenção pleiteada a partir da data em que a moléstia tivesse sido identificada no laudo pericial.

Ademais, não foi informado no laudo se a doença é passível de controle.

Em caso positivo, deveria ser determinado o prazo de validade do laudo.

Ocorre que na análise do laudo citado, fls. 005, ao contrário do que interpretou o excelso relator e a qualificada decisão recorrida, encontramos as seguintes informações:

Descrição detalhada das patologias:

- Adenocarcinoma prostático em 28 de Março de 1999, operado em 16 de junho de 1999 com prostatectomia total;
- Craniotomia em 2007, para resolução de hematoma cerebral, consequente de acidente vascular hemorrágico;
- Obstrução severa da artéria carótida e, submetido à endarterectomia em 03 de junho de 2011;
- A Cardiopatia iniciou-se em 14 de Agosto de 2001;
- Revascularização miocárdia em 03 de junho de 2011, no mesmo momento cirúrgico da endarterectomia da carótida esquerda;
- O referido paciente é ainda portador de *Diabetes Mellitus*, Dislipidemia, Hipertensão Arterial Sistêmica Severa e Insuficiência cardíaca congestiva, de início pós-cirúrgico em 03 de Junho de 2011, patologias estas de difícil controle, progressivas e de prognóstico reservado.

Portanto:

1. Discordamos que o laudo foi impreciso ao identificar a moléstia grave que isentaria o contribuinte do imposto de renda, ao contrário, várias moléstias graves foram citadas;
2. Adenocarcinoma prostático é o vulgo "câncer de próstata", que levará o paciente a realizar exames reiterados, pelo resto da vida, para verificar seu controle;
3. Quanto à cardiopatia o profissional da saúde faz várias, várias, menções sobre a severidade da doença, que demonstra sua gravidade;
4. Por fim, quanto ao laudo informar se a doença é passível de controle, há informação de que as patologias são "de difícil controle, progressivas e de prognóstico reservado".

Por todas essas informações, pelo seu conjunto, a meu humilde entendimento, resta claro que o contribuinte possui moléstias graves que faria jus ao usufruto da isenção.

Por esse motivo, votei pelo provimento do recurso.

Marcelo Oliveira.